

Recurso Especial Cível nº 0042514-26.2024.8.19.0000

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: WINNER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 128/135, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Oitava Câmara de Direito Público, fls. 82/98 e fls. 115/122, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. PENHORA DE BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. A Decisão agravada indeferiu a gratuidade de Justiça à Executada, pessoa jurídica, e o pedido de nulidade da penhora de imóvel de sócio, matérias que são renovadas neste Agravo de Instrumento. A pessoa jurídica Executada não tem legitimidade para defender os interesses da pessoa física do sócio com fundamento em impenhorabilidade de bem de família, nos termos do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil. A defesa dos interesses do sócio, que não é parte na Execução Fiscal e nos Embargos, deve ocorrer por meio do instrumento processual adequado, qual seja, Embargos de Terceiros, nos termos do artigo 674 do Código de processo Civil. Penhora que se afigura nula, eis que recaiu sobre o patrimônio de terceiro estranho à lide, o que, em regra, não é admitido. Não há nos autos originários, ao menos até o momento, qualquer situação excepcional que autorize a penhora de patrimônio de terceiro. O próprio Juízo a quo reconheceu que a penhora ocorreu de forma equivocada, eis que “o débito foi tratado como de IPTU o que levou a equivocada penhora sobre o imóvel”, quando se trata de Execução Fiscal de ISS. A apresentação de garantia como condição de procedibilidade dos Embargos à Execução deverá ser verificada pelo Magistrado a quo, com a intimação da parte Embargante

para garantir o Juízo. Ausência de prova da hipossuficiência da Agravante, pessoa jurídica, de modo que não faz jus à gratuidade de Justiça. A sociedade se encontra inapta em razão da omissão de declarações, o que não se confunde com o encerramento de atividades. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. PENHORA DE BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. O Colegiado declarou a nulidade da penhora sobre patrimônio de terceiro que não é parte na Execução Fiscal, rejeitando o pedido de concessão de gratuidade de Justiça para a sociedade Agravante. Aclaratórios opostos pelo Exequente com alegação de contradição, eis que teria havido dissolução irregular. Aplicação do verbete nº 172 deste Tribunal de Justiça. O objeto do Agravo de Instrumento foi a análise da penhora de bem imóvel de terceiro, estranho à lide, bem como a hipossuficiência ou não da Pessoa Jurídica capaz de lhe ser assegurado o benefício da gratuidade de Justiça. O Juízo a quo destacou que não houve redirecionamento da Execução para o sócio. Não há que se falar em redirecionamento neste Agravo de Instrumento, eis que a questão sequer foi decidida em primeiro grau de jurisdição, sendo pertinente destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a ampliação do polo passivo na Execução Fiscal, de ofício, viola a regra da inércia de jurisdição e o disposto no artigo 141 do Código de Processo Civil. Este Tribunal de Justiça entende que o registro de inaptidão nos cadastros da Receita Federal é indicativo de omissão da parte junto ao Fisco e não de presunção de dissolução irregular. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inconformado, o recorrente sustenta violação ao artigo 1.022, I do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 139/161.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa ao **artigo 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do

Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. IGUALDADE DE CULPABILIDADE. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Tribunal de origem, apoiado em análise aprofundada dos elementos probatórios dos autos e com base na jurisprudência desta Corte, concluiu pela culpa concorrente da ferrovia e da vítima na contribuição para ocorrência do evento danoso.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Agravo interno a que se nega provimento. 8. Agravo interno não provido, com imposição de multa”.

(AgInt no AREsp 1326033/SP - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 02/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2019).

A propósito, observa-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir

fundamentação sucinta com fundamentação deficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

*“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.*

1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento”.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente